

IMPUGNAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº GM-TP001/2018 - Sr. Neia Araujo de Souza - Presidente da CPL

Jean Nunes <jeanbnunes@gmail.com>

qua 18/07/2018 15:34

Para licitacaoindependencia@gmail.com <licitacaoindependencia@gmail.com>; prefeituradeindependencia2017@outlook.com <prefeituradeindependencia2017@outlook.com>;

*Recebido
Em 19/07/18*

Eu, Jean Batista de Alencar Nunes, administrador de empresas, portador do RG 200300288059, residente à Av. Beira Mar, nº 2450, ap. 900 Torre Platinum, Meireles, Fortaleza-CE, venho com base no Art. 41 § 1º e § 2º da lei 8666/93, prestar minha modesta colaboração para o sucesso do certame TOMADA DE PREÇOS Nº GM-TP001/18 impetrando tempestivamente IMPUGNAÇÃO ao seu instrumento convocatório, baseada na razão disposta abaixo:

DA RAZÃO:

1 – DO PREJUDICIAL AGRUPAMENTO DOS ITENS DO LOTE

Observando inicialmente os itens dos LOTES, nota-se que os mesmos envolvem itens de publicidade e propaganda, veiculação em rádios e veiculação em portais via internet. Estes itens, com características particulares e distintas, estão agrupados.

O referido agrupamento é um evidente desestímulo à competição visto que, por exemplo, um representante de uma rádio com todas as condições de ofertar uma excelente proposta para os itens 1 e 2 do lote 01; itens 1 e 2 do lote 02; itens 1 e 2 do lote 03; itens 1 e 2 do lote 04; itens 1 e 2 do lote 05; itens 1 e 2 do lote 06 e dos itens 1 e 2 do lote 07, certamente não a fará, visto que o mesmo não possui vínculo algum em especialização e não terá como fornecer os outros itens agrupados no lote que ainda envolve serviços como: divulgação em jornais impresso, sendo ½ de paginas em jornal de circulação estadual e também serviço de divulgação e patrocínio em portais de notícias em nível de estado e local. É de entendimento amplo que este tipo de agrupamento traz prejuízo ao erário público.

Ora senhores, por que não, por exemplo, considerar a participação de uma agência de publicidade especializada em comunicação digital para fornecer o item 4 do lote 01; item 4 do lote 02; item 4 do lote 03; item 4 do lote 04; item 4 do lote 05; item 4 do lote 06; item 4 do lote 07. Além disso, as empresas que poderiam fornecer os outros itens ficam prejudicadas em ofertar suas propostas para o referido grupo, pois cada item tem sua especialidade de características peculiares e completamente diferentes de, por exemplo, serviço de divulgação de spots de 30 segundos e serviço de divulgação em jornal impresso, assim se repete para os demais item agrupados.

Muitos agenciadores no ramo de publicidade interessadas em fornecer os demais itens são desencorajados ao se virem obrigados a fornecer conjuntamente produtos com características tão diversas, constantes nos demais itens. Seria muito mais vantajoso para a administração - e coerente às vistas do mercado - que tais itens estivessem separados (já que possuem quantidades expressivas) ou estivessem agrupados apenas entre si, formando um lote contendo as serviços em rádio, divulgação em Jornal impresso e serviços de veiculação via internet.

Assim sendo, esperamos que esta CPL compreenda que licitar mediante este tipo de agrupamento, do modo que está, impede que a administração tire proveito das peculiaridades de mercado de vários serviços diferentes ao condicionar a aquisição de um serviço de uma espécie, a de outro diferente. Não há sentido condicionar, como no

exemplo dado, o fornecimento de veiculação em rádio, serviço de jornal impresso e divulgações em portais, o simples fato de que os itens possam vir a serem utilizados no mesmo local não determina a coerência em loteá-los conjuntamente. São serviços de mercado, fornecedores e características mercadológicas completamente diferentes.

Outrossim, cabe salientar que a jurisprudência do TCU é pacífica no entendimento de que o agrupamento em lotes/grupos deve dar-se apenas em situações nas quais, a compra em itens separados COMPROVADAMENTE trazer prejuízo à administração, o que claramente não é o caso.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO tem publicado uma extensa gama de acórdãos, súmulas e orientações que demonstram a sua posição contrária aos processos licitatórios em grupos, salvo em casos de extremo interesse público, o que notoriamente não é o caso em questão. Dentre o material emanado pelo TCU a respeito do tema, podemos destacar:

- Processo TC-011.662/2005-5, Acórdão nº 257/2006-2ª Câmara – TCU.
- Processo TC-014.020/2009-9, Acórdão nº 2.410/2009-Plenário – TCU.
- Processo TC-025.557/2009-4, Acórdão nº 501/2010-Plenário – TCU.
- Processo TC-009.538/2010-0, Acórdão nº 1.715/2010-Plenário – TCU.
- Brasil. Tribunal de Contas da União. BTCU – Boletim do Tribunal de Contas da União - Especial: Súmulas – Ed. Especial. Ano XL – nº 6. Brasília: TCU, Secretaria-Geral de Administração, 2007.
- Súmula nº 247, aprovada na Sessão Ordinária de 10.11.2004, “in” D.O.U. de 23.11.2004.
- Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos: orientações básicas / Tribunal de Contas da União. – 3. ed, rev. atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2006.

DO PEDIDO:

Tendo em vista a densa argumentação contida nesta IMPUGNAÇÃO, e o fato de a mesma estar devidamente provida de comprovações e exemplos de jurisprudência, pedimos pelo acolhimento da mesma e que sejam tomadas as seguintes providências:

- 1 – A REFORMULAÇÃO DE TODOS OS LOTES DE MODO DESAGRUPAR OU DESFAZER O REFERIDO LOTE EM PRÓL DA COMPRA POR ITENS COM QUANTIDADE SEPARADA POR CADA SECRETARIA, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE E ORIENTAÇÕES DO TCU AQUI APRESENTADAS.
- 2 – A PUBLICAÇÃO DE UM NOVO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, LIVRE DOS EQUÍVOCOS APONTADOS, COM DEFINIÇÃO DE NOVA DATA PARA ABERTURA DO CERTAME, CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Aproveito para me colocar à disposição desta unidade no sentido de colaborar, no que mais me couber, na produção de um instrumento convocatório capaz de gerar toda a competitividade, isonomia e economicidade pertinentes ao sucesso deste certame.

No aguardo do deferimento,

19/07/2018

Jean Batista de Alencar Nunes.

Email – prefeituradeindependencia2017@outlook.com